



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI
CURSO: DIREITO

SHEILA CAMPOS COIMBRA

ECOCÍDIO (CRIME AMBIENTAL CONTRA HUMANIDADE)

TEÓFILO OTONI-MG

2018

SHEILA CAMPOS COIMBRA

ECOCÍDIO (CRIME AMBIENTAL CONTRA HUMANIDADE)

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC do Curso Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Alex Soares de Barbuda
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Professor Avaliador: Fernanda Da Silva Freitas
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Professor Avaliador: Thales Da Silva Contão
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

AGRADECIMENTOS

Toda a minha gratidão a Jesus Cristo, por tudo que tem feito e fará por mim, derramando bênçãos em minha vida.

Meu agradecimento especial ao professor e Dr. Alex Soares de Barbuda, sempre disposto a orientar-me, com profissionalismo, desde o início desde projeto incentivando-me a prosseguir na investigação.

Aos meus pais, e familiares meu tesouro inestimável.

ECOCIDIO (CRIME AMBIENTAL CONTRA HUMANIDADE)

Sheila Campos Coimbra¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo definir o Ecocídio, e analisar se o mesmo pode ser compreendido como movimento científico que busca maior proteção ao meio ambiente, frente o aumento da criminalidade ambiental. Por se tratar de uma questão relevante na atualidade, tendo em vista que os danos ambientais abrangem uma escala cada vez maior, gerando impacto diretamente na vida humana e no meio ambiente natural. Nesse patamar, novos estudos sobre os mecanismos de repressão a criminalidade ambiental são desenvolvidos no Tribunal Penal Internacional. O artigo analisa o Crime de Ecocídio, caracterizado pela ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar a morte de animais ou vegetais, ou por tomar inapropriado o uso das águas, o solo subsolo, o ar ocasionam também grandes danos à vida humana. O Ecocídio foi tema debatido inúmeras vezes em eventos não oficiais promovidos, pela organização das nações unidas. A conferência de Estocolmo teve grande relevância, para que os danos ambientais fossem visualizados perante a sociedade. O reconhecimento do Tribunal Penal internacional, que intitula o ecocídio como um crime contra humanidade.

Palavras Chaves: Ecocídio, Meio Ambiente, Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

The present work aims to define Ecocídio, and to analyze if it can be understood as a scientific movement that seeks greater protection to the environment, against the increase of environmental crime. Because it is a relevant issue nowadays, considering that environmental damages cover an increasing scale, directly impacting human life and the natural environment. At this level, new studies on the mechanisms of repression of environmental crime are developed in the International Criminal Court. The article analyzes the Ecocídio Crime, characterized by the massive offense to the environment capable of causing the death of animals or plants, or by taking inappropriate the use of the waters, the subsoil soil, the air also cause great damage to human life. Ecocídio was debated numerous times in unofficial events promoted by the organization of the United Nations. The Stockholm conference had great relevance, so that the environmental damages were visualized before the society. Recognition of the International Criminal Court, which calls for "ecocide" as a crime against humanity. Finally, the article concludes that for the recognition of the ecocídio an amendment was necessary to include the criminal type of ecocídio of autonomous form.

Key Words: Ecocide, Environment, International Criminal Court.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso Direito Da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC Teófilo Otoni-MG, EMAIL: sheilacampcoimbra@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto tem por finalidade analisar a recente decisão do Tribunal Penal Internacional em reconhecer o ecocídio no âmbito de sua competência material e as suas diversas repercussões.

O ecocídio está entre um dos crimes reconhecidos pelo Estatuto de Roma, que é um dos documentos mais poderosos do mundo, encontra-se tipificado no ART.5-1 do Estatuto de Roma, o Ecocídio incluso como Lei sendo visualizado internacionalmente como crime que proíbe danos de devastação da Terra, buscando criar um dever de proteção para todos os indivíduos que estão em situação de risco.

A obrigação de cuidado, que aplica-se a preservação, proibindo o Ecocídio causado pelo homem e as catástrofes naturais, aonde o mesmo venha ocorrer como Crime, à solução deverá ser solicitada os órgãos do Tribunal civil e do Penal Internacional.

O respeito indaga-se como o Ecocídio pode ser compreendido como crime internacional contra a humanidade, tendo como principal objetivo definir o ecocídio, e analisar se o mesmo pode ser compreendido como movimento científico que busca maior proteção ao meio ambiente, frente o aumento da criminalidade ambiental.

Com intuito de definir o ecocídio como crime ambiental contra humanidade, esse artigo analisa como um tema atual relevante, tendo em vista que os danos ambientais abrangem uma escala cada vez maior, gerando impacto diretamente a vida humana e no meio ambiente natural.

Nessa esfera foram desenvolvidos, novos estudos sobre mecanismos de repressão a criminalidade ambiental, que são desenvolvidos no Tribunal Penal Internacional.

2 DESENVOLVIMENTO CONCEITUAL DE ECOCÍDIO, À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

Em 1972 a conferência de Estocolmo, apareceu como base para regulamentação e proteção do meio ambiente. Período que está claro que a capacidade do ser humano de promover danos irreparáveis à natureza afetando a coletividade indiscriminadamente.

A conferência de Estocolmo teve papel importante, assumiu na demarcação da relevância de se visualizar as degradações ambientais ocorridas no Meio Ambiente e do crescimento econômico e o processo de industrialização, responsável pelas mudanças climáticas, destacando sua relevância no ponto de planejamento para que a busca por desenvolvimento, que não ameace o Meio Ambiente. (BRUNNÈE 2008, P15)

Em Abril de 2010, Polly Higgins, uma advogada britânica, propôs às Nações Unidas que uma lei internacional do Ecocídio seja feita no 5º Crime Contra a Paz.

Está proposta foi apresentada para a comissão de Direito Internacional (ILC) que é o órgão da ONU, que tem mandato para desenvolver progresso do Direito e sua codificação. A dominação foi publicada como capítulos 5.6 em seu primeiro livro, ERRADICANDO ECOCÍDIO.

O Tribunal Penal Internacional foi criado ratificando as necessidades de combater aos graves crimes que preocupavam a comunidade internacional, ameaçando a paz, segurança e o bem estar da humanidade.

Dessa forma a criminalização do ecocídio visa estancar os danos em massa efetuados contra o meio ambiente, de forma dolosa, negligente ou imprudente, criando um dever de cuidado a todos os seres humanos (DRUMBL, 2000. P.08).

Desse modo, os crimes ambientais se dão em tempos de paz, com objetivos preocupantes em questões econômicas, entre existir uma lacuna penal em matéria. A mais recente evolução para a persecução criminal, fora do contexto de guerra aconteceu em setembro 2016, quando o escritório da promotoria do tribunal penal internacional compreende a possibilidade de cooperar com os países signatários do Estatuto de Roma na eventual apuração dos delitos ambientais.

No que tange a esfera em menção ao ecocídio, surge o plano de questionamento que é criado do movimento científico, e cultural, propondo definir procedimentos e uma gama de crimes com alto potencial lesivo da natureza, na forma política pública a ser realizada pelos Estados, além da criminalização ambiental.

Em setembro de 2016 o ecocídio foi realmente aceito, e se tornou Lei perante o Tribunal Penal Internacional, onde foi publicado em seus documentos explicando que partir daquele ano o Ecocídio era reconhecido como crime contra humanidade de maneira que o crime cometido contra o meio ambiente, no que se refere exploração recursos natural é quando as condições atingirem a existência de

população.

As leis do ecocídio para se tornarem eficaz e necessário, que seja implementada em níveis internacional, com capacidade de ser processada pelo Tribunal Penal Internacional, para ter garantia que a Lei será realizada com êxito. De acordo com os códigos de alguns países o Ecocídio é descrito em alguns artigos que o incluem nas jurisdições nacionais.

O código Penal da Geórgia de 1999 no seu Art.409 faz menção ao ecocídio definido como uma contaminação da atmosfera, da terra e recursos hídricos, destruição maciça de flora e fauna.

ART.409. Ecocídio definido como “contaminação da atmosfera, da terra e recursos hídricos, destruição maciça de flora e fauna ou qualquer outra ação que possa ter causado desastre ecológico-é punível com pena de prisão que pode durar de oito a vinte anos”.

Conforme o Art.394 Código Penal República Armênia 2003,entende-se que o ecocídio é uma destruição da flora ou fauna envenenando o meio ambiente, os solos hídricos.

ART.394. Ecocídio definido como “massa destruição da flora ou fauna, envenenando o meio ambiente, os solos ou recursos hídricos, em como implementação de outras ações causando uma catástrofe ecológica, é punido com pena de prisão pelo prazo de 10 a 15 anos”.

O ART-441 Código Penal da Ucrânia 2001,define Ecocídio como uma destruição de flora e fauna,que se dá pelo envenenamento de ar ou recursos hídricos.

ART.441 Ecocídio definido como “destruição em massa de flora e fauna, envenenamento de ar ou recursos hídricos, e também quaisquer outras ações que possam causar um desastre ambiental, serão punidos com pena de prisão de oito a quinze anos”.

O CP/1999 no Art-131 Bielorrússia,o ecocídio é exposto como uma destruição de massa que gera a poluição da atmosfera.

ART.131 Ecocídio definido como “destruição em massa da fauna e flora, poluição da atmosfera e dos recursos hídricos, em como qualquer outro ato que possa causar um desastre ecológico”.

Dessa forma o Art-161 do Código Penal Cazaquistão define que ecocídio constitui um crime contra paz e a segurança da humanidade.

ART.161 Ecocídio definido como “destruição em massa da fauna ou flora, poluição da atmosfera, recursos agrícolas ou hídricos, em como outros atos que causaram ou são capazes de causar uma catástrofe ecológica, constituem um crime contra a paz e a segurança da humanidade”.

Define-se ecocídio no Art-374 Código Penal Quirguizistão como um envenenamento da atmosfera ou dos recursos hídricos como atos capazes de gerar catástrofe ecológica.

ART.374 O ecocídio definido como “destruição em massa da flora e fauna, envenenamento da atmosfera ou recursos hídricos, em como outros atos capazes de causar uma catástrofe ecológica, é punível com privação de liberdade.”.

Dessa feita o Art-136 Código Penal República da Moldávia 2002,relata que o ecocídio é considerado uma destruição intencional e maciça da fauna e da flora.

ART.136 O ecocídio definido como “a destruição intencional e maciça da fauna e da flora, a poluição da atmosfera ou envenenamento dos recursos hídricos, em como outros atos capazes de causar uma catástrofe ecológica, são puníveis com privação de liberdade”.

Comtempla-se o Art -358 Código Penal Federação 1996,que ecocídio é definido como uma destruição, que gera a contaminação da atmosfera dos recursos hídricos, capazes de gerar catástrofes.

ART.358 O ecocídio definido como “destruição maciça da fauna e flora, contaminação da atmosfera ou recursos hídricos, assim como outros atos capazes de causar uma catástrofe ecológica, constitui um crime contra paz e segurança da humanidade”.

De acordo o Art-400 Código Penal Tajiquistão 1998 o ecocídio é considerado um

extermínio em massa, envenenamento da atmosfera.

ART.400 O ecocídio definido “extermínio em massa da flora ou fauna, envenenamento da atmosfera ou dos recursos hídricos, bem como outros atos capazes de causar uma catástrofe ecológica, constitui um crime contra paz e segurança da humanidade”.

Ainda nesta mesma linha de definições o ecocídio é definido pelo Código Penal do Vietnã como um crime contra a humanidade.

ART.278 O ecocídio definido como “destruir o meio ambiente natural, seja cometido em tempo de paz ou guerra, constitui um crime contra a humanidade.”

Diante desse panorama, percebe-se que o ecocídio é reconhecido como crime em dez países, o que é digno de nota que nos códigos penais citados acima, o Ecocídio é listado como um crime contra a paz. Que esta ao lado dos crimes contra Humanidade, contra Genocídio, e agressão.

3 ECOCIDIO COMO CRIME CONTRA HUMANIDADE

Dessa forma cabe analisar, que existem onze documentos que fazem menção, a esta prática que definem os crimes contra humanidade, alvo de vários debates durante a conferência em Roma. Mesmo depois do julgamento de Nuremberg, era visível que não havia uma convenção internacional que definisse como delito, diferente com o que aconteceu com o crime de genocídio.

Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa entendem que podem diferenciar os dois crimes no que toca ao crime de genocídio, o Estatuto adotou a mesma definição estipulada no Art.2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em nove de dezembro de 1948, ratificada pelo Brasil em quatro de setembro de 1951.

Costumava-se realizar a diferenciação entre o crime de genocídio, dos crimes contra humanidade, levando em consideração que eram os últimos

estavam restritos aos períodos de guerra. Com a evolução do conceito de crimes contra a humanidade também para períodos de paz, passando a ser considerado o crime mais grave contra a humanidade. O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural.

Sendo estes definidos entre os diplomas que definem crimes contra humanidade, como ART-6º da carta do Tribunal Militar de Nuremberg.

ART.6º O Tribunal(...) será competente para julgar e punir quaisquer pessoas que, agindo por conta dos países europeus do Eixo, tenha cometido, individualmente ou sob título de membros de organizações, qualquer dos seguintes crimes.

a) Crimes contra a paz: a saber, a direção, preparação, o desencadeamento ou persecução de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violadora de tratados, garantias ou acordos internacionais, ou a participação em um plano concertado ou um complô para realização de qualquer um dos atos precedentes;

b) Crimes de Guerra: a saber, as violações das leis e costumes de guerra. Tais violações compreendem, sem limitar-se a estes, o assassinato, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados, ou com qualquer outro objetivo, das populações civis nos territórios ocupados, o assassinato e os maus tratos dos prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, a execução de reféns, a pilhagem de bens públicos ou privados, a destruição sem motivo de cidades e vilas, bem como a devastação não justificada pelas exigências militares;

c) Os crimes contra a humanidade: a saber, o assassinato, o extermínio, a escravização, a deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra; ou ainda as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, cometidos em prosseguimento a todos os crimes, antes ou durante a guerra; ou ainda as perseguições por motivos políticos quaisquer populações civis, antes ou durante a guerra; ou ainda as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, cometidos em prosseguimento a todos os crimes sob a competência do Tribunal internacional, ou a eles vinculados, mesmo que tenham tais perseguições constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetradas.

Nesse sentido, a definição dos crimes contra humanidade só irão aparecer no ART-7º do estatuto dos Tribunais, que são efetuados por resoluções do conselho de segurança da organização das Nações Unidas (ONU). Diante da importância para que o crime se venha a configurar como crime contra Humanidade, mesmo que as novas práticas de destruição em massa não encontram previstas pelo Estatuto de Roma, que constituem a se desenvolver por regimes autoritários.

Seguindo essa linha, para que o Crime Contra Humanidade, se configure, é necessário além das condutas prevista no disposto em análise se faz necessário, que aconteça um ataque generalizado ou sistemático contra população e um numero elevado de vitimas, sendo estes com estratégias de planejamento organizado.

Cabe observar para que ocorra a configuração dos Crimes contra a humanidade é necessária uma intencionalidade especial, além do próprio dolo, a que se refere aos autores que participam do ataque.

Percebe-se que o ecocídio, poderia ser considerado crime de guerra, se o uso de armas nucleares ou químicas, provocarem danos ao meio ambiente. Tendo em vista que a guerra por sua própria definição é contraria ao desenvolvimento sustentável, existindo uma tensão entre danos ambientais e o desenvolvimento de novas tecnologias militares.

O Tribunal Penal Internacional estabeleceu o ecocídio como crime contra humanidade, para não criar resistências maiores entre os estados signatários, obrigando a uma discussão de um texto que já foi aplicado na redação do estatuto de Roma.

Seguindo o entendimento, entende-se que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado é direito fundamental, é que sua violação configura grave violação aos direitos dos seres humanos, sendo o ecocidio considerado, portanto uma modalidade de crimes contra humanidade.

4 CONCEITO DE DIREITO PENAL AMBIENTAL

O direito penal está intrinsecamente ligado com a sociedade humana. Nessa base, Estefam 126 que o direito penal é o rosto do direito, posto que seja através dele que se manifesta toda individualidade de um povo, assim, o direito penal dos povos é um pedaço da historia da humanidade. Onde existe ou existiram agrupamentos sociais, o Direito Penal se fez e se faz presente.

Em referencia á evolução do direito penal, este sofreu grande influencia, no século XVIII, pela publicação da obra de Marquês de Beccaria dos delitos e das penas que de forma magistral incutiu no pensamento filosófico do direito penal a ideia de humanização da pena em busca pela justiça. (ESTEFAM

ANDRÉ PAG 37)

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O direito surgiu das necessidades fundamentais das sociedades humanas, sendo no direito que se encontra a segurança das condições inerentes à vida humana. O fato social que se mostra contrário à norma de Direito que constitui o ilícito jurídico; sendo que a forma séria dele é o ilícito penal. (JESUS, Damásio PAG 37)

Sendo assim, o Estado estabelece as sanções, procurando tornar invioláveis os bens que entende por proteger. As sanções penais são as mais severas uma vez que a mesma entende por proteger a mesma sendo estabelecida para casos de inobservância de um imperativo esta sanção que é o meio de ação do Estado em se tratando de direito penal é a pena, que constrange o autor da conduta punível a submeter-se a mal que corresponda em gravidade o dano por ele causado.

No presente ponto o princípio da humanidade é que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou outra consequência do delito, qualquer que seja que cria impedimento físico permanente como morte; amputação; castração ou esterilização intervenção neurológica, como também qualquer consequência jurídica indelével do delito.

Mesmo que o Direito Penal seja necessariamente assistencial e tem por objetivo a responsabilização do delinquente, todas as relações humanas reguladas pelo Direito penal devem necessariamente ser presididas pelo princípio da humanidade, a fim de evitar que se tenham penas cruéis infantes maus-tratos. (BITENCORT, Cezar Roberto.).

Entende-se que a responsabilidade penal ambiental se consubstancia no conjunto de normas penais que sancionam condutas contrárias a utilização racional de recursos naturais.

“A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para se proteger o meio ambiente. Os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, via de regra são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico, à terra, à flora e à fauna. Tal fato coloca em risco a vida e a saúde do homem e causa danos ao meio ambiente”.

Pelo exposto, a fixação da responsabilidade jurídica se torna mais eficiente, para sancionar um crime ambiental, exclusivamente quando o mesmo é destaque internacional. Devido a sua gravidade; procurando meios que visem reduzir ao máximo a irresponsabilidade de grandes organizações, sendo essencial que o Tribunal Internacional, seja voltado na proteção do meio ambiente ,para que seja revisto este ponto futuramente passe a responsabilizar as pessoas jurídicas.

Para que o crime ambiental possa ter contornos globais a pena a ser aplicada ao infrator desde delito deve obedecer à regra geral do Direito Penal qual seja a aplicação da reprimenda sob o enfoque do principio da dignidade da pessoa humana, cerceando ao infrator, somente a liberdade.

5 TIPO PENAL DO ECOCÍDIO

Como já exposto, em tese o ecocídio, busca ser reconhecido como novo crime contra a natureza, sendo classificado Crime internacional a ser reconhecido pelo Estatuto de Roma.

O Crime de ecocídio é semelhante ao Art-7º Estatuto de Roma, Exposto na sua definição no Art-1º Ecocide ACT, para que seus dispositivos possam estabelecer uma lista de atos desenvolvidos dentro do contexto que seria qualificado enquanto crimes.

Dessa maneira é nítido que o elemento objetivo (Actud reus) do tipo que se define encontra presente no ART 1º sendo complementado pelos elementos subjetivos (meses rea) que se encontra no dispositivo do ecocídio.

Nesse traçado, cumpre enfatizar os danos significativos, destruição ou perda de vários ecossistemas em determinado território, que o direito a vida dos habitantes ou território tenha sido diminuídos sendo constituído como ato de ecocídio.

É importante ressaltar que o ecocídio é um crime que não está apenas elencado nos crimes de competência do TPI, de modo que pode se analisar o delito de ecocídio como crime que está previsto no estatuto de Roma.

Para que a prática do ecocídio seja considerada um crime contra a humanidade, é necessário que ocorra um ataque generalizado ou sistemático que provoque dano ambiental, como por exemplo, resultados em grave comprometimento da saúde física ou mental de uma população cível, ou também

o lançamento deliberado de um produto tóxico em um rio que abasteça a população local, caso contrário estará se admitindo a analogia (*in malam partem*), que é proibida entre os estados democráticos de direito.

Sendo posto a sanção penal internacional de atos atentatórios contra o meio ambiente, por motivações embasadas não somente na afetação do homem; mas também em questões ecológicas, se fazem cada vez mais necessárias, utilizando ela grandes violações ambientais poderão receber uma sanção de mesmo nível. É nítido que o passado reflete no futuro, para nos mostrar isso o vazamento de gases em Bhopal; o desastre de Chernobyl; os derramamentos de petróleo de navios como o Exxon Valdez; emissão de gases poluentes por fábricas e o recente maior desastre ambiental brasileiro o vazamento de lama em Mariana, são casos que afetaram e ainda refletem diretamente seus efeitos no meio ambiente. (ERADICAND ECOCIDE-2017)

O desastre Ambiental ocorrido na cidade histórica de Mariana-MG é considerado no Brasil como Direito Penal de 4ª velocidade, se encaixando como crime de ecocídio que promoveu destruição de grande escala em massa atingida a população de uma forma agressiva.

Sendo um dos primeiros crimes de ecocídio ocorrido no Brasil, que provocou desastre em larga escala, que se encaixa no rol dos crimes contra a humanidade, é necessário destacar que no grandes problemas da atualidade no que faz referência a proteção de um meio ambiente sustentável é cada vez pior, pois o homem eleva a ganância em fatores econômicos esquecendo que é necessário, a proteção dos bens mais valiosos deixados na face da terra, levando em consideração que necessário preservar.

Percebe-se então que o ecocídio é elevado a duas concepções na primeira na esfera do tipo penal a ser rígido pelo nível internacional, com finalidade de conferir a segurança do tipo penal a ser desenvolvido, tendo finalidade de conferir a segurança jurídica na sua aplicação, como base nas construções legislativas nacionais, seu segundo movimento visa à promoção da responsabilização dos crimes ambientais de alcance internacional, com intuito de uniformizar e padronizar a criminalização de delitos praticados contra o meio ambientes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, foi crucial, como visto a ampliação da competência do tribunal penal internacional para englobar o crime de ecocídio, que gerou diversos debates na doutrina.

O referido crime ecocido, caracteriza-se pela ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar diversos danos à vida, dos animais, vegetais ou tomar impróprios o uso das águas, o subsolo ou ar, ocasionando graves danos à vida humana.

Entre os delitos descritos no Estatuto de Roma, o ecocídio é configurado como espécie de crime contra a humanidade, podendo notar quando deparamos com o artigo 7º alínea K do diploma, internacional. Portanto é imprescritível que preencham os requisitos e objetivos e subjetivos do tipo, que sejam um ataque generalizado ou sistemático a população civil, praticados de forma dolosa, exigindo ainda um ataque com finalidade em específico do crime.

O Ecocídio foi enquadrado no tipo penal descrito no artigo 7º, como exposto no presente estudo não configura analogia in malam partem ou interpretação extensiva ambas vedadas pelo ART-22 do Estatuto de Roma, mas tendo interpretação declaratória uma vez que exista uma deficiência de imediata ao tipo. Sendo todos os documentos descritos no tipo de crimes contra humanidade.

Em síntese, para que o ecocídio seja aprovado é preciso da aprovação de uma Emenda para incluir o como crime de ecocídio dentre os crimes contra humanidade, permitindo punibilidade de ações que representem significativos danos aos ecossistemas naturais.

REFERÊNCIAS

Arthur H. WESTING, *Herbicides as agents of Chemical Warfare: Their Impact in the relation to the Geneva Protocol of 1925*. In: *Environmental Affairs*, 1, 1971-1972, pp. 578/588.

BRUNNÉE, J. The Stockholm Declaration and the Structure and Processes of International Environmental Law. In: CHIRCOP, A.; McDORMAN, T.; ROLSTON, S. (eds.), *The future of ocean regime building: essays in tribute to Douglas M. Johnstons*, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

BITENCORT, Cezar Roberto. Código penal comentado. p. 162.

Benjamin WHITAKER ONU, Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. *Study... ob. cit.*, p. 134.

"Código Penal da Geórgia 1999 Artigo 409" . Wipo.int. 1999-07-22 . Recuperado 2015-07-15 .

"Código Penal da República da Armênia 2003 Artigo394" . *Parliament.am* . Recuperado 2015-07-15 .

"Código Penal da Ucrânia 2001 Artigo 441" . *Legislationline.org* . Recuperado 2015-07-15 .

."Código Penal da Bielorrússia 1999 Art 131". Recuperado 2015-07-15

Código Cazaquistão 1997 (alterado em 2011) Art 161.Retirado 2015-07-15.

"Código Penal Quirguizistão 1997 (alterado 2009) Art 342". Wipo.int. Recuperado 2015-07-15.

"Código Penal República da Moldávia 2002 (alterado em 2009) Art136" . *Legislationline.org* . Recuperado 2015-07-15 .

"Código Penal Federação Russa 1996 Art 358" . *Russian-criminal-code.com*. Arquivado desde o original em 1 de março de 2015 . Recuperado 2015-07-15 .

"Código Penal Tajiquistão 1998 Art 400" . *Legislationline.org* . Recuperado 2015-07-15 .

Código Penal do Uzbequistão 1994 art. 196.Retirado 2015-07-15.

"Código Penal Vietnam 1990 Art 342" . Wipo.int . Recuperado 2015-07-15 .

Disponível em: DISSENHA, Rui Carlo. Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma.2011.

Disponível em: aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf>

ESTEFAM, André. Direito penal 1: parte geral. p. 37.

eradicatingecocide.com/the-law/what-is-ecocide

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume 1: parte geral. p. 45.

JORDACE, Thiago. Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. P. 220

Polly HIGGINS, Eradicating Ecocide: Law and Governance to Stop the Destruction of the Planet. Shephard-Walwyn: Londres, 2010.

Polly HIGGINS et all., Ecocide is the missing 5th. crime against peace. Human Rights Consortium, School of Advanced Study, University of London, Jul. 2012. Disponível em: . Acesso em: 21 agosto. 2018.

PIOVESAN. Flavia. IKAWA. Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. Flavia Piovesan Professora da Faculdade de Direito da PUC-SP Procuradora do Estado de São Paulo Daniela Ribeiro Ikawa Professora de Direitos Humanos – Columbia University (Estados Unidos). Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf> >

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações sobre a lei n.9.605, de 12-2-1998. p. 52.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2 ed. São Paulo: Método, 2003.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. El derecho ambiental y sus principios rectores. 3 ed. Madrid:

Dykinson, S.L. 1991. p. 313.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: